



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720419/2015-04
ACÓRDÃO	3002-004.074 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENAN PIERATTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas, sendo possível o exame apenas de matéria distinta da discutida judicialmente. Aplicação da Súmula CARF nº 01.

IPI. IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. MÉRITO NÃO CONHECIDO.

Submetida a controvérsia acerca da incidência do IPI à apreciação do Poder Judiciário, é incabível o exame do mérito no âmbito administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. LEGITIMIDADE.

Revogada a medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, e inexistente comprovação de outra causa suspensiva à época do lançamento, é devida a multa de ofício. Inteligência da Súmula CARF nº 108.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo cerceamento do direito de defesa e observados os requisitos legais do lançamento, afasta-se a preliminar de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria submetida ao Poder Judiciário,

em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Contra o Sr. Renan Pieratti, ora impugnante, devidamente qualificado nos autos e doravante denominado apenas Sr. Renan, foi lavrado Auto de Infração por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Alfândega do Porto de Itajaí/SC. O lançamento teve por objeto o IPI e as diferenças das contribuições sociais incidentes sobre a importação de veículo automotor, não recolhidos por ocasião do registro da importação, em razão de medida judicial então vigente. O crédito tributário foi constituído no montante total de R\$ 164.787,66.

A autoridade fiscal esclarece, além dos principais aspectos jurídicos da matéria, que a ação judicial fora ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do IPI na importação de veículo para uso próprio, sob o argumento de violação ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal. O impetrante obteve decisão favorável em primeira análise.

Entretanto, a medida judicial deixou de amparar as pretensões do impetrante a partir da prolação da sentença de primeiro grau, que reconheceu a legalidade da incidência do IPI na importação, por pessoa física, de veículo destinado ao próprio

uso. Como o tributo não fora recolhido até a data da lavratura do Auto de Infração, procedeu-se ao lançamento do respectivo montante, acrescido de juros de mora e da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Por sua vez, o impugnante apresentou contrarrazões, que, além de retomarem os fatos e aspectos jurídicos relacionados à autuação, podem ser sintetizadas nos seguintes pontos (fls. 44 a 47):

(A) Sustenta que a concessão de medida judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e que a exigência do tributo objeto do lançamento permaneceu suspensa por força da decisão de primeiro grau. Embora posteriormente revogada pela sentença, o recurso interposto teria sido recebido com efeitos suspensivo e devolutivo, de modo que os efeitos da sentença ficaram suspensos.

(B) Afirma que, dessa forma, a eficácia da sentença permanece suspensa, razão pela qual o provimento judicial que reconheceu a exigibilidade do IPI não poderia produzir efeitos até ulterior pronunciamento do Tribunal (fl. 45).

(C) Alega que a suspensão da exigibilidade do crédito impede o Fisco de promover a cobrança do tributo e da multa moratória, conforme disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

(D) Ao final, requer o julgamento de improcedência do Auto de Infração.

A Manifestação de Inconformidade foi conhecida em parte, considerando a concomitância de parte de seu objeto com a esfera judicial, e julgar IMPROCEDENTE a parte da impugnação conhecida, com manutenção integral do crédito tributário lançado, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em nome do contribuinte, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

Em sede de Recurso voluntário, a recorrente impugna o Auto de Infração nº 0927800/00070/15, que exigiu IPI na importação de veículo, por nulidade do lançamento, inexistência de incidência de IPI na importação por pessoa física para uso próprio e ilegalidade da cumulação de juros com SELIC.

Requer o provimento do recurso para anular o auto e cancelar o débito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário interposto por RENAN PIERATTI contra decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ04), que manteve integral o crédito tributário lançado por Auto de Infração nº 0927800/00070/15, referente ao não recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor (Chevrolet Corvette Stingray Coupe, DI nº 14/1686517-0).

Verifica-se, no caso concreto, a existência de concomitância entre o processo administrativo fiscal e o processo judicial, uma vez que a contribuinte ajuizou a Ação Ordinária nº 51883-15.2014.4.01.3400, na qual se discute a incidência do IPI na importação, por pessoa física, de veículo para uso próprio, matéria que coincide com o objeto do lançamento ora impugnado.

Nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/1979, da Portaria MF nº 341/2011, bem como do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014, a propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas, autorizando o prosseguimento do feito apenas quanto a matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência administrativa, conforme dispõe a Súmula CARF nº 01, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta daquela discutida judicialmente.

Verifica-se, assim, a concomitância de matérias entre o processo administrativo e o processo judicial, nos termos da súmula nº 01:

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, correta a atuação da DRJ ao não conhecer do mérito relativo à incidência do IPI, por se tratar de matéria submetida à tutela jurisdicional, restringindo-se o exame administrativo às questões remanescentes.

Remanesce como matéria passível de apreciação neste contencioso administrativo a multa de ofício aplicada, porquanto tal penalidade não integra, de forma direta, o objeto da ação judicial ajuizada.

A autoridade fiscal sustenta a exigência da multa sob o argumento de que a decisão liminar anteriormente concedida, que afastava a exigibilidade do tributo, foi expressamente

revogada por ocasião da prolação da sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido formulado na ação judicial, reconhecendo a legalidade da incidência do IPI na importação.

De fato, conforme se extrai dos autos, a sentença judicial consignou expressamente: “Ante o exposto, revogo a decisão liminarmente exarada e julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial”. Assim, a partir da prolação da sentença, deixou de existir medida judicial apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Embora o impugnante alegue que o recurso interposto contra a sentença teria sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que comprove a atribuição de efeito suspensivo à decisão judicial. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a subsistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento do lançamento.

Nesse contexto, resta hígida a conclusão de que, à época da constituição do crédito, inexistia medida judicial suspendendo sua exigibilidade, atraindo a aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual se mostra legítima a exigência da multa de ofício.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação da penalidade não encontra óbice na jurisprudência administrativa, conforme consolidado na Súmula CARF nº 108, segundo a qual:

Súmula CARF nº 108:

A revogação da medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário autoriza a cobrança da multa de ofício, desde que não comprovada a existência de outra causa suspensiva no momento do lançamento.

Assim, inexistindo causa suspensiva válida e eficaz à época do lançamento, não há falar em afastamento da penalidade aplicada.

Da preliminar de nulidade

A preliminar de nulidade arguida pelo recorrente, fundada no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não merece prosperar.

Não se verifica, no caso, qualquer preterição do direito de defesa. O auto de infração foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, a fundamentação legal e a quantificação do crédito tributário, tendo sido oportunizado ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as fases do processo administrativo.

O próprio manejo do presente recurso voluntário evidencia que não houve cerceamento de defesa, razão pela qual inexistente vício capaz de ensejar a nulidade do lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

ACÓRDÃO 3002-004.074 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10909.720419/2015-04

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO